



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mandado de Segurança nº 2271462-77.2015.8.26.0000

Relator: Xavier de Souza

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: WHATSAPP INC.

**Impetrado: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (34428)**

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com objetivo de cassar, liminarmente, ordem expedida nos autos do procedimento de Interceptação Telefônica nº 0017520-08.2015.8.26.0564 (controle nº 1449/2015 – cautelar) para que fosse suspensa temporariamente as atividades do aplicativo denominado *WhatsApp* pelo prazo de quarenta e oito horas, em todo o território nacional.

Argumenta, o impetrante, que o procedimento criminal instaurado no juízo de origem apura a prática do crime de tráfico de drogas. A autoridade policial requereu a interceptação de comunicação telemática, por meio do aplicativo *WhatsApp* usado por três pessoas investigadas. Uma linha brasileira e duas linhas paraguaias. Após manifestação do Ministério Público, a magistrada determinou a interceptação, como requerida, determinando ao *Facebook* do Brasil que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprisse a ordem.

A empresa *Facebook* informou a impossibilidade de atendimento à ordem judicial. Na sequência, a autoridade judicial aplicou sanção pecuniária ao *Facebook*, para compeli-lo a cumprir a ordem de interceptação. Em virtude da inércia da empresa, a magistrada determinou a suspensão das atividades do aplicativo *WhatsApp*, representado no Brasil pelo *Facebook*, pelo prazo de quarenta e oito horas.

Os subscritores da inicial alegam que a decisão judicial atacada é ilegal, pois a) a pretexto de investigar três linhas telefônicas, afasta milhões de usuários, incluindo redes de serviços de utilidade pública; b) não intimou a impetrante a cumprir a ordem judicial, o que era possível através da cooperação jurídica internacional; c) violou o Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/14) e o Decreto nº 3.810/2001.

Invocam, os Advogados, violação ao princípio da proporcionalidade, pois, a pretexto de interceptar apenas uma linha telefônica brasileira, milhões de usuários em todo o país foram afetados pela medida, acarretando ônus a pessoas que não estão diretamente ligadas à investigação criminal. Alegam que o teor da decisão transcende o espaço territorial brasileiro, já que usuários ao redor do mundo estão impossibilitados de se comunicar com qualquer usuário do *WhatsApp* no Brasil.

Continuam os subscritores da inicial sustentando a ocorrência de erro quando se equiparou o *Facebook* ao *WhatsApp*, afirmando que em face desse equívoco não houve a intimação da segunda empresa, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitui pessoa jurídica distinta da primeira, apoiando-se também, mais uma vez, na Lei Federal 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet.

Para arrematar a impetrante fala de perigo de dano irreparável para dezenas de milhões de brasileiros, postulando, em consequência, a concessão de liminar para o fim de suspender a decisão combatida.

É o relatório do essencial.

A questão aqui posta guarda semelhança, feitas as necessárias adaptações, com outro caso objeto do julgamento no Mandado de Segurança nº 2221910-46.2015.8.26.0000, realizado no dia 9.12.2015, onde também figurei como Relator.

E, independentemente da discussão sobre serem as empresas nominadas na inicial distintas, tema a ser enfrentado no momento oportuno, o que releva agora é saber se a ordem judicial atacada deve persistir ou não, tal como foi lançada.

Sob este aspecto, em face dos princípios constitucionais, não se mostra razoável que milhões de usuários sejam afetados em decorrência da inércia da impetrante, mormente quando não esgotados outros meios disponíveis para a obtenção do resultado desejado.

Cita a magistrada que foi imposta multa coercitiva, sem sucesso, daí a adoção da medida extrema.

Mas é possível, sempre respeitada a convicção da autoridade apontada como coatora, a elevação do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa a patamar suficiente para inibir eventual resistência da impetrante, solução que, aparentemente, não foi adotada na origem.

Assim, **concedo, em parte, a liminar, para cassar a decisão de fls. 23/26, no tocante à suspensão temporária das atividades do aplicativo denominado *WhatsApp***, até o julgamento do mérito deste remédio heroico, devendo o juízo de origem providenciar, imediatamente, a expedição de ofício aos provedores para os quais foi emitida a ordem, dando-lhes ciência do teor deste despacho, com o conseqüente restabelecimento dos serviços afetados.

Reserva-se a discussão mais profunda, por ocasião do julgamento do mérito do mandado de segurança, sobre as questões relacionadas com a legitimidade da impetrante para ser alvo da medida postulado pelo Ministério Público em primeiro grau de jurisdição.

Processe-se, requisitando-se informações e notificando-se o Ministério Público.

Junte-se cópia desta decisão aos autos do *Habeas Corpus* nº2271417-73.2015.8.26.0000, impetrado em favor de Bayard de Paoli Gontijo, Diretor-Presidente da Oi S.A.

I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

XAVIER DE SOUZA
Relator